



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 215

Proc. Físico: **030012868/2018**  
Proc. ProcNit: **030013700/2021**

Data: 20/10/2022

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 54852**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 83.328,02**

**RECORRENTE: TILHE FILMES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 191) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 54852 (fls. 04/10), lavrado em 13/06/2018 (fls. 04), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de abril/2013 a novembro/2016, referente aos serviços enquadrados no item 13, subitem 13.02 (Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que os serviços vinculados ao auto de infração foram prestados nos endereços dos tomadores dos serviços situados em outros municípios e que estes tomadores teriam efetuado a retenção do imposto promovendo o recolhimento para os respectivos entes federativos (fls. 14).

Alegou que estaria sendo configurada bitributação e que estaria consignada nos documentos fiscais a informação a respeito da retenção do imposto pelos tomadores (fls. 14).

Consignou que, de acordo com o art. 6º da LC nº 116/03, que trata da responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário, a recorrente não teria nenhuma responsabilidade pelo pagamento, uma vez que a legislação dos municípios onde se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 216

**Proc. Físico: 030012868/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013700/2021**

**Data:** 20/10/2022

situam os tomadores imporia a retenção e o recolhimento do imposto por estes últimos (fls. 15).

Salientou que o STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, teria definido que a partir da LC nº 116/03, o sujeito ativo da relação tributária seria aquele onde o serviço é efetivamente prestado, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora (fls. 16). Além disso, que o ISS incidiria sobre a prestação de serviços e não sobre a relação jurídica a ela subjacente, sendo o imposto devido no lugar em que a atividade é concretizada (fls. 17).

Ressaltou que a LC nº 116/03 teria estabelecido dois critérios espaciais para a cobrança do imposto municipal, quais sejam: o local do estabelecimento ou domicílio prestador e as exceções dos incisos I a XXII do art. 3º do citado diploma legal nas quais o ISS seria devido no local da execução dos serviços (fls. 18/19).

Consignou que não teria havido a análise referente ao local da prestação dos serviços por parte da fiscalização, sendo que a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para o tomador resultaria no afastamento da responsabilidade do sujeito passivo e que o imposto apurado no lançamento em discussão não seria devido ao Município de Niterói (fls. 20/21).

Finalizou destacando o conceito de estabelecimento prestador presente no art. 4º da LC nº 116/03 e ressaltando que a prestação de serviços foi efetuada na sede dos tomadores, que efetuaram a retenção na fonte do imposto correspondente (fls. 23).

Anexa também legislações de outros municípios, guias de recolhimento do imposto pelos tomadores para outros entes federativos e notas fiscais emitidas com a marcação da retenção do ISS pelo tomador (fls. 27/172).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que “o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 217

**Proc. Físico: 030012868/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013700/2021**

**Data:** 20/10/2022

*incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, transferindo a competência para o local da execução” e que “é condição necessária para que o tributo seja devido para o município em que o serviço foi prestado, que ali haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional. Caso contrário, o ISS é devido ao município em que se situa o estabelecimento do prestador e, na falta dele, no local do domicílio do tomador”(fls. 184/187).*

Acrescentou que o sujeito passivo tem sede no município de Niterói e não possui nenhuma filial, que as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento de Niterói e que não teria sido apresentada nenhuma documentação probatória no sentido de que a autuada possuiria estabelecimentos prestadores nos municípios dos tomadores (fls. 188).

Finalizou destacando que não teria havido bitributação e tampouco conflito de competência, mas que teria ocorrido o recolhimento indevido em virtude de interpretação equivocada da legislação e que as notas fiscais foram emitidas com a indicação de retenção pelo tomador por liberalidade do contribuinte, sendo sua a responsabilidade pelas informações inseridas no sistema e pelo recolhimento do tributo. Além disso, afastou a aplicação da responsabilidade tributária sob o argumento de que o município competente para a exigência do imposto nesse caso seria Niterói em cuja legislação não se encontra a previsão para a retenção pelo tomador para o subitem em questão (fls. 188/190).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 218

**Proc. Físico: 030012868/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013700/2021**

**Data:** 20/10/2022

A decisão de 1ª instância (fls. 191), em 25/04/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/05/2019 (fls. 193), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 18/06/2019 (fls. 195).

Em sede de recurso, o contribuinte se limitou a reiterar os argumentos da impugnação (fls. 195/206).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 22/05/2019 (quarta-feira) (fls. 193), como o prazo recursal à época era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 21/06/2019 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 18/06/2019 (fls. 195), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LC 116/2003.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 219

Proc. Físico: **030012868/2018**  
Proc. ProcNit: **030013700/2021**

Data: 20/10/2022

1. *Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*
2. *Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*
3. *Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*
  - a) *o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e*
  - b) *na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.*
4. *Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
5. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)*

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

*Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 220

Proc. Físico: **030012868/2018**  
Proc. ProcNit: **030013700/2021**

Data: 20/10/2022

*1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

*2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.*

*Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

*3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03<sup>1</sup>, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

---

<sup>1</sup>Art. 4º *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 221

Proc. Físico: 030012868/2018  
Proc. ProcNit: 030013700/2021

Data: 20/10/2022

Com efeito, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Considerando-se que, no período abrangido pelo lançamento, o recorrente possuía alvará no município com a observação de que se tratava de ponto de referência (fls.210) e, portanto, possuía domicílio localizado em Niterói, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Como o enquadramento efetuado pelo auditor fiscal se deu no subitem 13.02, que não constitui exceção à regra geral, torna-se imprescindível a constatação irrefutável da existência de um estabelecimento prestador com a presença de pessoal, máquinas e equipamentos indispensáveis para configurar a estrutura organizacional necessária para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços nas dependências do tomador ou em local previamente destinado a este fim.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.*

*1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013700/2021  
Fls: 222

Proc. Físico: 030012868/2018  
Proc. ProcNit: 030013700/2021

Data: 20/10/2022

1º) *como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

2º) *na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

3º) *nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

**3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo**(AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. *In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivale a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.*

5. *Agravo Regimental não provido.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030012868/2018**  
**Proc. ProcNit: 030013700/2021**

**Data: 20/10/2022**

*(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)".*

Além de não comprovar a existência de estabelecimento prestador em outros municípios, de acordo com o relatório final da ação fiscal (fls. 211/213), anexado também ao processo 03008117/2018, o próprio contribuinte admitiu ter se equivocado na emissão dos documentos fiscais com a retenção do imposto e informou que corrigiu o problema a partir de janeiro/2017, o que se confirma no sistema de emissão de notas da SMF, conforme relatório em anexo (fls. 214).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que o recolhimento indevido para outros municípios se deu em virtude de interpretação equivocada tanto da legislação quanto da jurisprudência aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia ao contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo à operação.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 20 de outubro de 2022.

20/10/2022

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00066/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2022 11:36:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	F5D8EE21337E1E29-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 20/10/2022.

Documento assinado em 20/10/2022 11:36:15 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	05665/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2022 11:41:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	C239142724D587F8-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

Em 02/11/2022

Documento assinado em 03/11/2022 11:41:17 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030012868/2018**  
**PROCESSO ESPELHO: 030013700/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**  
**RECORRENTE: TILHE FILMES LTDA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 13.02 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUE DEVE SER INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO, EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 162), fundamentada no parecer de fls. 153/161, considerou, em síntese, que:

- a autuação refere-se a créditos tributários do ISSQN, devidos em face de serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do Anexo III do CTM (Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres);

- os serviços prestados pela impugnante não se enquadram nas exceções da norma geral prevista no *caput* do art. 3º da LC nº 116/2003, sendo devido o ISSQN no local do estabelecimento prestador, ou na sua falta, no local do domicílio do prestador;

- o STJ se manifesta no sentido de que o fato de uma sociedade empresarial, que se encontra estabelecida em determinado município, prestar os serviços em outro município não desloca a cobrança para o último município, sendo condição necessária para que o tributo seja devido ao município em que o serviço foi prestado a existência de um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional;

Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

- no caso dos autos, pode-se verificar que: consta do ato constitutivo da impugnante que esta tem sede no município de Niterói, não possuindo filiais; as notas fiscais emitidas pela autuada registra o estabelecimento prestador localizado no município de Niterói; não foram apresentadas documentações comprobatórias de que a autuada possui estabelecimento prestador em outros municípios;

- não foi demonstrado conflito de competência nem bitributação, tendo havido, na verdade, errônea interpretação da legislação tributária pelo contribuinte;

- as notas fiscais foram emitidas com marcação de retenção por liberalidade do contribuinte, sendo sua a responsabilidade pelas informações transmitidas ao sistema;

- o fato de o tomador haver retido o imposto não é suficiente para afastar a incidência do ISS para o município de Niterói.

- portanto, o ISS é devido ao município de Niterói, local do estabelecimento prestador da impugnante;

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 124/128), argumentando, em suma, que:

- os serviços relacionados no auto de infração foram prestados aos tomadores dos serviços, em municípios distintos do município de Niterói;

- as notas fiscais emitidas demonstram que houve a retenção do ISSQN pelos tomadores dos serviços, não tendo sido levada em consideração tal conduta no momento do lançamento pela autoridade fiscal;

- a legislação do município de São Paulo e do Rio de Janeiro confirmam a determinação da retenção do ISSQN pelos tomadores dos serviços;

- segundo a jurisprudência do STJ, a partir da LC nº 116/2003, o ISS seria devido ao local onde o serviço é efetivamente prestado;

- no caso dos autos, o contribuinte presta os serviços única e exclusivamente nos locais dos tomadores dos serviços, onde ocorreu a retenção do ISSQN;

- a falta de análise pela autoridade lançadora do local da prestação dos serviços acarretou o lançamento indevido do ISSQN;

- quando presente uma prestação de serviços por uma unidade econômica ou profissional que caracterize o estabelecimento prestador, ainda que essa unidade seja temporária ou não seja constituída formalmente, teremos um estabelecimento prestador com força para atrair a competência tributária relativa ao ISSQN;

- no caso dos autos, o ISSQN não é devido ao município de Niterói.

Requer, portanto, o cancelamento do lançamento, bem como a conversão do julgamento em diligência junto aos tomadores a fim de que estes informem ou ratifiquem o local da prestação dos serviços.



Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o recurso foi interposto tempestivamente;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pela recorrente;
- o STJ consolidou o entendimento de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional e, na falta do estabelecimento, o ISSQN é devido no local do domicílio do prestador;
- no período compreendido no lançamento, a recorrente possuía alvará no município de Niterói, com a observação de que se tratava de ponto de referência, portanto, a recorrente possuía domicílio localizado no município de Niterói;
- para que a competência fosse deslocada para outro município, seria necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador naquele município ou, ainda, que os serviços fossem enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/2003;
- no caso dos autos, o enquadramento ocorreu no subitem 13.02, que não constitui exceção à regra geral;
- o entendimento do STJ é o de que o mero deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária;
- não foi comprovada a existência de estabelecimento prestador da recorrente em outros municípios e, de acordo com o relatório final da ação fiscal, o próprio contribuinte admitiu ter se equivocado na emissão dos documentos fiscais e teria corrigido o problema a partir de janeiro de 2017, fato confirmado pela emissão de notas fiscais no sistema da SMF;
- o parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância foi inequívoco ao destacar que o recolhimento indevido para outros municípios ocorreu em virtude de interpretação equivocada da legislação e da jurisprudência aplicáveis ao caso.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

## **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito do presente litígio, a questão objeto de controvérsia consiste em definir o município competente para a cobrança do ISSQN, Niterói ou os

Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

municípios dos tomadores dos serviços, em face dos serviços compreendidos pelo lançamento.

Quanto à tipificação dos serviços, não houve divergência, sendo certo que o enquadramento dos serviços, no auto de infração, no subitem 13.02, corresponde, de fato, aos serviços prestados pela recorrente, relacionados à cinematografia.

Partindo-se, portanto, desse enquadramento, verifica-se que não se trata de serviço relacionado nos incisos I a XXV do *caput* do art. 3º da LC nº 116/2003 como exceção à regra geral de incidência do ISSQN no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Dessa forma, restando afastadas as exceções legais, cabe averiguar o enquadramento do caso em litígio no *caput* do art. 3º do LC nº 116/2003, seja como estabelecimento prestador, seja como domicílio do prestador.

Quanto ao estabelecimento prestador, entendo que, no caso em exame, não restou comprovada a existência de um estabelecimento prestador nos municípios dos tomadores dos serviços (municípios de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Cotia-SP e Itajaí-SC), tendo que vista que a recorrente não possui uma estrutura técnico-administrativa-profissional para a prestação dos serviços nos referidos municípios.

Com efeito, em nenhum momento do presente processo, bem como no decorrer da ação fiscal, como relatado pelo auditor fiscal autuante, a recorrente logrou demonstrar a existência de uma unidade econômica ou profissional apta à prestação de serviços relacionados à cinematografia nos municípios dos tomadores, não restando comprovado, portanto, a caracterização do estabelecimento prestador, na forma definida pelo art. 4º da LC nº 116/2003. O que ocorreu, em verdade, foi uma errônea interpretação da legislação no sentido de se considerar como município competente para exigir o ISSQN o do local dos tomadores dos serviços, entendendo-se ser este local o da efetiva prestação dos serviços.

O entendimento do STJ, como elucidado no parecer que serviu de base à decisão *a quo* e no parecer da Representação Fazendária, é no sentido de que o estabelecimento prestador **não** resta configurado quando não há uma unidade econômica ou profissional no município do tomador dos serviços ou quando existe apenas um simples deslocamento de mão-de-obra numa etapa da prestação do serviço.

No que tange à configuração de um estabelecimento prestador no município de Niterói, também entendo que não restou configurada uma unidade econômica ou profissional neste município. Isto porque os serviços prestados pela recorrente, abrangidos pelo lançamento, não necessitam primordialmente de um estabelecimento fixo, composto de uma estrutura específica, para serem prestados.

Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

Desse modo, em tais espécies de serviços, a LC nº 116/2003 criou uma regra específica para a definição do município competente para exigir o ISSQN, qual seja, o do local do domicílio tributário.

Assim, é justamente nesse aspecto que o município de Niterói possui competência para a exigência do ISSQN no caso em análise, tendo em vista que o alvará como ponto de referência emitido pelo município de Niterói comprova a existência de domicílio tributário neste município, escolhido pelo próprio contribuinte, afastando-se a incidência do tributo nos municípios dos tomadores dos serviços.

Em relação a eventuais legislações de outros entes municipais, no tocante à retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços, tais instrumentos não são suficientes para afastar a incidência do ISSQN no município de Niterói, tendo em vista que a regra de observância quanto ao aspecto espacial da obrigação tributária encontra-se em lei complementar nacional (LC nº 116/03), rechaçando-se qualquer outro diploma ou ato normativo emanado por outros municípios em sentido contrário a essa regra.

Cabe destacar ainda que compete ao prestador dos serviços (emissor da nota fiscal), por ocasião da emissão da nota fiscal, verificar se o fato se enquadra ou não na hipótese de incidência do ISSQN a município diverso do município de Niterói, assumindo o risco por eventual erro na interpretação da legislação ou jurisprudência sobre o tema. Esse risco pode ser afastado pela faculdade conferida pela legislação tributária, aos contribuintes em geral, de ingressar com pedido de consulta tributária no município, a fim de solucionar eventuais dúvidas acerca da interpretação e da aplicação da legislação tributária, instrumento pertinente e eficaz para dirimir, por exemplo, a matéria relativa ao aspecto espacial da obrigação tributária numa situação específica.

No caso dos autos, o erro quanto ao recolhimento indevido do ISSQN para os municípios dos tomadores dos serviços ficou evidenciado ainda pela própria alteração promovida pela recorrente, a partir de janeiro de 2017, quanto à emissão das notas fiscais sem marcação da retenção do imposto e com indicação do município de Niterói como o local de incidência do ISSQN (fls. 214). Nesse aspecto, o auditor fiscal responsável pelo lançamento asseverou, no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 212), que:

**“Representante do sujeito passivo compareceu a esta SMF e, verbalmente, relatou que se equivocou na emissão das referidas NFS-e; que recolheu o ISS para os municípios indicados nas NFS-e; e que a partir do ano de 2017 passou a emitir as NFS-e com a indicação de que o local de incidência do ISS seria o município de Niterói.”**

Processo 030012868/2018	Data 12/12/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

Por fim, quando à eventual conversão do feito em diligência para que os tomadores de serviços informem ou ratifiquem o local em que o contribuinte prestou os serviços que serviram de base para o lançamento, entendo que é totalmente descabível esse pedido, tendo em vista que o caso em exame não trata de confirmação do local da efetiva prestação dos serviços, mas sim de inexistência de estabelecimento prestador da recorrente nos municípios dos tomadores dos serviços. Ademais, a documentação acostada aos autos, bem como ao processo de ação fiscal, é suficiente para se apurar o local de incidência do ISSQN no caso em análise, sendo desnecessária realização de diligência nesse sentido, devendo ser aplicado o disposto no art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, que prescreve:

**“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.**

**§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.**

**§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.**

**§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.”**

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de diligências. Sobre o tema, relevante anotar a seguinte decisão exarada por este Conselho de Contribuintes:

**“Ementa: ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que**



Processo	Data	Folhas
030012868/2018	12/12/2022	

**estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido.” (Acórdão nº 2.865/2021, 1.289ª Sessão Ordinária, Rel. Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, julgado em 27/10/2021)**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 12/12/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

**Nº do documento:** 00012/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 02/01/2023 16:49:39  
**Código de Autenticação:** 2A361ABE2E43F3DA-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/012.868/2018 (Espelho 030/013.700/2021) - TILHE FILMES LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.384ª SESSÃO**

**HORA: - 10:05h**

**DATA: 14/12/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )**

**NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 14 de dezembro de 2022

Documento assinado em 08/02/2023 08:50:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00013/2023	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.057/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2023 13:26:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	FD43999767FF6AF0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.384ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 14/12/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/012.868/2018 (Espelho 030/013.700/2021)**

**Recorrente: - Tilhe Filmes Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.057/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 13.02 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUE DEVE SER INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO, EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 14 de dezembro de 2022

Documento assinado em 08/02/2023 08:50:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00010/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/01/2023 17:14:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	E0CC3B992192FABD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/012.868/2018 (Espelho 030/013.700/2021)**

**"TILHE FILMES LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 14 de dezembro de 2022

Documento assinado em 08/02/2023 08:50:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00635/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2023 09:48:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	0CFC1506146B7B94-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A servidora Elizabeth solicitando que seja comunicado a decisão do Conselho ao Contribuinte, após retorno.

Em 15/02/2023

Documento assinado em 15/02/2023 09:48:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	
<input type="checkbox"/> Recusado	
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TILHE FILMES LTDA  
ENDEREÇO: RUA RIODADES, 234  
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: FONSECA CEP: 24.130.247

DATA: 15/02/2023 PROC. 030/013700/2021 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/013700/2021, o qual foi julgado no dia 14/12/2022 e teve como decisão conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

<b>Nº do documento:</b>	00645/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	À FCAD		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2023 15:54:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	395FA58A4678309A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga  
228625  
Niterói, 15/02/2023

Documento assinado em 15/02/2023 15:54:39 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

Nº do documento:	00012/2023	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.057/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2023 12:17:15		
Código de Autenticação:	44034C5F761D6FC8-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.057/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 13.02 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA QUE DEVE SER**

**INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO, EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Documento assinado em 19/02/2023 13:29:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023**  
**Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais**

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

**Portarias**

**PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 606/2023-** Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 607/2023-** Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.  
**PORT. 608/2023-** Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigendas**

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.  
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.  
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6174/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.  
**PORT. Nº730/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6175/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.  
**PORT. Nº729/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6176/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.  
**PORT. Nº728/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6179/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.  
**PORT. Nº727/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6180/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.  
**PORT. Nº726/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6183/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

**Despacho do Secretário**

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023  
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023  
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.  
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5  
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8  
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** - "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL**

**30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL**

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

"Processo nº 030/007385/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



"Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento oficial emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."

"Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022)- PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."

030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021)- MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021 - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."

030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

**030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.-** "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.-** "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

**DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023**

**CORRIGENDA:**

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

**NOMINATA**

**Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI**

**MESA DIRETORA**

**Presidente: Danielle Murtha**

**Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha**

**2º Secretário: Júlia Couto**

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES Titular: Danielle Murtha**

**Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar**

**Secretaria Municipal de Educação -SME**

**Titular: Ronald dos Santos Quintanilha**

**Suplente: Diego de Souza Macieira Belay**

**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

**Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –**

**Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –**

**Secretaria Municipal de Cultura – SMC**

**Titular: Cristina Ferreira**

**Suplente: Rosane Calór**

**Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS**

**Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota**

**Suplente: Augusto Cesário Franca**

**Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN**

**Titular: Braz Luis Souto Colombo**

**Suplente: Marcilene Fernandes de Souto**

**Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL**

**Titular: Vladilson Fernandes da Silva**

**Suplente: Marcus Vinicius Considera**

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV**

**Titular: Julia Couto**

**Suplente: Paula Kwamme Latgé**

**IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes**

**Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**Suplente: Fernanda de Figueiredo**

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**

**Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva**

**Suplente: Valeska Regina Soares Marques**

**Legião da Boa Vontade – LBV**

**Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello**

**Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza**

**Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE**

**Titular: Karla Costa Alevato**

**Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira**

**QUINTAL DE ANA**

**Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira**

**Suplente: Stella Gigante Montalvão**

**Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET**

**Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos**

**Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen**

**COMISSÕES**

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

**ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

**Integrantes:**

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.

<b>Nº do documento:</b>	00394/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2023 13:21:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	773DF826F28363BD-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 06/04/2023.

Documento assinado em 13/04/2023 13:21:20 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210